1. **SANIBILIDADE DOS VÍCIOS DOS RECURSOS**

 O [Código de Processo Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15) (Lei [13.105](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15)/15) consagra uma regra geral de sanabilidade dos vícios dos recursos, disciplinando que o relator *deverá* conceder prazo de cinco dias para que a parte regularize a falha ou complemente a documentação exigida, antes de decidir pela inadmissibilidade (art. 932 do CPC, parágrafo único).

 A regra encontra sustentação na primazia da resolução de mérito (arts. 4º, 6º, 139, IX, 282, § 2º, 318, 352, 488, 1.013, §§ 3º e 4º), no dever de cooperação (art. 6º, que se aplica ao julgador) e na vedação de decisão surpresa (art. 10), e vem sendo referida como um dever de prevenção ou auxílio do Poder Judiciário.

 Sendo que a regra de correção dos vícios, é essencial para conferir segurança e previsibilidade aos litigantes, evitando-se excessivo casuísmo e subjetivismo no filtro de admissibilidade dos recursos.

 Mesmo nos recursos *intempestivos* é possível corrigir falhas quanto à comprovação da tempestividade, como, por exemplo, demonstrando a existência de feriado local, ou como no caso dos autos demonstrando que o requerente não foi notificado corretamente.

 Assim, a regra *geral*de sanabilidade determina o *dever* de oportunizar a correção, o que está apoiado em normas fundamentais do processo, como já destacado.

 Quanto ao critério temporal para a sanabilidade dos vícios, nada obsta que a oportunização para corrigir a falha ocorra após a apresentação de contrarrazões pelo recorrido, o que se coaduna com o art. [317](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28893829/artigo-317-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015) do [CPC/2015](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15). A rigor, até depois de iniciado o julgamento pode ser oportunizada a correção da falha, inclusive *pelo órgão colegiado,*para permitir que haja análise do mérito recursal.

 Por fim, há o dever de oportunizar a prévia oitiva da parte mesmo que o vício seja insanável, antes do não conhecimento do recurso. A oportunidade de *manifestação* (e não de correção do vício) impõe-se diante da vedação de decisão surpresa (art. 10 do CPC), já que a parte pode justificar a inexistência da (aparente) falha insanável, possibilitando-se a apreciação do mérito do recurso, que é, a rigor, o escopo da regra da sanabilidade.